

Processo n.: @PCP 19/00399064

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Odilson Vicente de Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 224/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Campo Erê, relativas ao exercício de 2018, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 15.853.261,60, representando 58,99% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.875.009,05), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º Quadrimestre de 2018 (itens 5.3.2 e 5.3.4 do **Relatório DGO n. 69/2019**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.6 do Relatório DGO);

2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 2.000,00, em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Resultado Financeiro por Fonte de Recursos – FR 18 e 19, do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos) (item 9.1.5 do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 800.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 43 a 51 dos autos) (item 9.1.6 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, verificada a juntada de documento diverso às fs. 143 a 150 referente às contas de gestão (art. 16), em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, e art. 7º, inciso II, e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 143 – 150) (item 9.1.7 do Relatório DGO);

2.6. Contabilização indevida de Receita FPM 1% do mês de julho registrada na rubrica de dezembro, no montante de R\$ 295.824,24, em desacordo com a Portaria STN 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 7 a 9 do Anexo ao Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2);Item 9.2.1 do Relatório DGO;

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução n. TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DGO);

3. Recomenda ao Município que adote providências necessárias para elaboração e aprovação do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Erê.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 69/2019** :

8.1. Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

8.2. À Prefeitura Municipal de Campo Erê.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS



Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC